



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10880.010338/2002-35
Recurso nº	152.551 Voluntário
Matéria	IRF - Anos: 1990 a 1993
Acórdão nº	102-48.638
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	COIMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ATUAL DEN. DA COAN S.A. MATERIAIS ELÉTRICOS)
Recorrida	7ª.TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

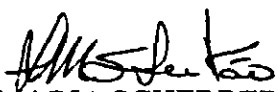
Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

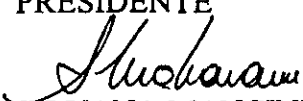
Ementa:: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/1996, para as sociedades anônimas e da IN SRF nº 63, de 24/07/97 (DOU de 25/07/1997), para as demais sociedades, exceto para as empresas individuais. Na hipótese de alteração do tipo societário, aplicam-se as regras acima indicadas, válidas na ocasião da ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ATUAL DEN. DA COAN S.A. MATERIAIS ELÉTRICOS).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NNUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, apresentado em 22/07/02, relativo aos recolhimentos efetuados pela empresa, conforme DARF de fls. 06/20 cumulado com os pedidos de compensação de fls.02/04.

A DERAT/SPO/DIORT indeferiu o pedido (fls. 34/35), sob a alegação de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria extinto, pois o prazo para requerimento, inclusive na hipótese de pagamento de tributo ou contribuição com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/99.

Cientificada da Decisão em 19/12/02, conforme AR de fl.36-verso, a contribuinte manifestou seu inconformismo, em 15/01/03 (fls. 37/45), alegando, em síntese, que:

(i) Preliminarmente alega que a autoridade cometeu excesso ao proferir Decisão declarando não tomar conhecimento de pedido legalmente distribuído a autoridade tributária correta. Deverá o ato ser sanado o qual provocará efeitos processuais e administrativos distintos do indeferimento ou deferimento;

(ii) Alega que a autorização para a restituição do ILL ocorreu no ano-calendário de 1997 com a IN SRF n.º 63/97;

(iii) Pelo entendimento da jurisprudência e doutrina o prazo de restituição ou compensação declarado inconstitucional pelo STF conta-se: da decisão do STF, para as partes envolvidas; da Resolução do Senado, com efeitos "*erga omnes*"; da publicação de ato administrativo que reconhece o caráter de exação tributária;

(iv) O efeito da inconstitucionalidade adveio com a publicação da Resolução n.º 82 do senado Federal,e, em 19/11/96, esta com efeito "*erga omnes*";

(v) O prazo para pleitear a restituição fluiria para a impugnante a partir de 25/04/97, extinguindo-se em 25/07/02.

(vi) Para sedimentar seu entendimento cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara de Recursos Fiscais e o Parecer COSIT nº 58/98 que tratam da matéria;

(vii) Por fim, requer o deferimento do pedido e continuidade do pedido de compensação do presente processo.

Ao analisar a impugnação, a DRJ de origem entendeu não haver razão à contribuinte, porquanto já fluído o prazo decadencial de 5 (cinco), que terminou em 1998, tendo havido pedido de restituição somente em 22/07/2002.

Sobre as preliminares suscitadas, a DRJ entendeu também não haver razão à tese aventada, porquanto o processo teve seu trâmite devidamente observado, não tendo havido qualquer prejuízo à parte contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho, em síntese, reiterando os argumentos da impugnação.

É o Relatório. ✓

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de recurso onde se insiste na tese de direito à restituição de imposto sobre o lucro líquido pago pela contribuinte entre os anos de 1990 e 1993, na época sociedade anônima (S.A.).

Fato é que Resolução nº 82 de 18.11.96, do Senado Federal, suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A Instrução Normativa SRF nº 63 de 24.07.97, para evitar litígios, vedou a constituição de créditos tributários relativos ao ILL em relação as sociedades por ações, estendendo a vedação em relação as sociedades limitadas, desde que estas, em seu contrato social, na data do encerramento do período base, não previsse a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Em razão disso, pode-se afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para pedido de restituição por sociedades anônimas foi em 18.11.1996 (v. Resolução do Senado Federal), e para as sociedades constituídas sob a forma de limitada, em 24.07.1997 (v. Instrução Normativa SRF nº 63).

Vale frisar que a Recorrente entrou com pedido de restituição somente em 22.07.2002.

Esclareça-se que a contribuinte era uma sociedade anônima, tendo somente 25.10.2001 (fl. 59) se tornado uma sociedade limitada, ou seja, na época dos fatos geradores, era sociedade anônima e, por isso, o prazo inicial para se pleitear restituição se deu em 18.11.1996, e o final em 18.11.2001. ✓

Assim, se até 18.11.2001 a ora Recorrente não havia ingressado com o pedido de restituição, decaído está o seu direito neste sentido.

Nem se alegue que a alteração da sua forma social, de anônima para limitada, em 25.10.2001, teria o condão de alterar os fatos geradores, já que tal mudança, além de posterior, não tem qualquer conexão com a materialidade do tributo e, portanto, não reflete no prazo decadencial.

Dessa forma, em razão do acima exposto, NEGOU provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão da DRJ de origem.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2007



SILVANA MANCINI KARAM